



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.004902/2002-10
Recurso nº. : 143.323
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : INJEPET EMBALAGENS DA AMAZONIA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.007

DCTF - ERRO DE FATO - Mero erro de fato no preenchimento da DCTF não pode gerar a obrigação ao pagamento de multa isolada e juros de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INJEPET EMBALAGENS DA AMAZONIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA RAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONELT ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.004902/2002-10
Acórdão nº : 106-15.007

Recurso nº : 143.323
Recorrente : INJEPET EMBALAGENS DA AMAZONIA S/A

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face de Injepet Embalagens da Amazônia Ltda. para cobrança de IRRF declarado e não recolhido e também em razão da falta ou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais devidos em razão de pagamentos em atraso, relativamente ao ano-calendário 1997.

A empresa impugnou o lançamento demonstrando que parte dos valores exigidos através do referido Auto haviam sido recolhidos e/ou compensados e que uma outra parte deles dizia respeito a IRRF cujos períodos de apuração foram equivocadamente declarados em DCTF.

Os membros da 1ª Turma da DRJ em Belém do Pará consideraram o lançamento parcialmente procedente, tendo acolhido a impugnação no que diz respeito aos valores extintos pelo pagamento e mantendo o lançamento no que diz respeito à multa isolada decorrente do atraso no recolhimento do IRRF sobre o trabalho assalariado, por não ter o contribuinte comprovado o equívoco cometido no preenchimento da DCTF. Assim foi o entendimento da DRJ no que diz respeito à parcela do lançamento que foi mantida:

"Segundo a impugnante, ocorreu um erro na indicação do período de apuração informado na DCTF, que foi 4 de Novembro de 1997 (fl. 15). De acordo com as alegações, o pagamento refere-se ao período de apuração de 19 de novembro de 1997 e vencimento em 3 de dezembro de 1997. Para comprovar o alegado, a interessada anexou cópia do DARF de recolhimento.

A cópia do DARF apresentado pela impugnante não comprova o período de apuração.; De fato, para comprovação do alegado, necessária a apresentação de documentos contábeis que informem a ocorrência do fato gerador na data indicada no DARF. Sem esses documentos, não há como aproveitar os argumentos apresentados."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.004902/2002-10
Acórdão nº : 106-15.007

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho trazendo, além dos DARF de recolhimento do IRRF em questão, recolhidos sob o código 0561, cópia das autorizações de pagamento do saldo dos salários e *pro-labore* do mês de novembro de 1997, e cópia dos Livros Razão e Diário Geral, dos quais constam as efetivas datas dos fatos geradores em questão, de forma a comprovar que o pagamento que deu causa ao IRRF objeto do lançamento foi efetuado na última semana de novembro, e que a data informada na DCTF estava realmente equivocada. Informa, ainda, que deixou de anexar à impugnação os documentos que comprovassem a data do fato gerador, por entender que a simples apresentação de DCTF Retificadora seria suficiente para tanto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.004902/2002-10
Acórdão nº : 106-15.007

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto ao depósito prévio de 30% da exigência fiscal, por isso dele conheço.

O recurso em exame diz respeito somente à parcela da multa exigida em razão de suposto atraso no recolhimento do IRRF devido pela Recorrente.

Com efeito, a Recorrente trouxe, em sede de recurso, documentação suficiente a comprovar que os pagamentos que deram origem ao IRRF em questão foram efetivamente feitos em 28.11.1997, pois referiam-se ao pagamento de salários daquele mês - de forma que o IRRF venceria em 03 de dezembro, conforme alegado em sua impugnação.

De fato, A Recorrente logrou demonstrar que houve erro formal no preenchimento da DCTF em questão.

Neste sentido:

"DCTF - ERRO DE FATO - Mero erro de fato no preenchimento da DCTF não pode gerar multa isolada e juros de mora. Recurso provido." (Ac. 104-19490, j. em 14.08.2003))

Por isso, os valores declarados em DCTF estavam, realmente, equivocados, não podendo prosperar o lançamento de multa, uma vez que não houve atraso no recolhimento do imposto em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.004902/2002-10
Acórdão nº : 106-15.007

Diante do exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Outubro de 2005.


ROBERTA DE AZÉREDO FERREIRA PAGETTI